

COMUNICADO AOS EMPRESÁRIOS/ESCRITÓRIOS CONTÁBEIS/CONTADORES E TRABALHADORES DO SETOR VESTUÁRIO DE LIMEIRA E REGIÃO

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Limeira e Região esclarece aos empresários/escritórios contábeis/contadores e, trabalhadores da categoria que as negociações visando à celebração da Convenção Coletiva da Categoria vigência 2017/2018 foi concretizadas com sucesso (SINDICATO PATRONAL E SINDICATO DE TRABALHADORES), tendo-se assinado CCT, devidamente depositada junto ao Sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme MR063750/2017 protocolizado sob nº 46259005940201711, registrado Unidade do MTE sob o número SP011244/2017, CCT esta fonte de subsidio/suporte para observância quanto a aplicabilidade das normas legais em nossa categoria.

Assim, por cautela e buscando preservar a integridade/segurança das partes envolvidas, esta entidade **RECOMENDA PELA INAPLICABILIDADE DA REFORMA TRABALHISTA NA CATEGORIA VESTUÁRIO** prevista Lei nº 13.467/2017, não obstante sua entrada em vigência a partir de 11.11.2017, face ao fechamento da citada CCT amparada na Prevalência do Negociado sobre o Legislativo, previsto na própria Lei da Reforma Trabalhista e, preceitos contidos nos Artigos 611 e seguintes da CLT, tudo conforme clausula abaixo transcrita inserida na mencionada CCT:

NORMAS MAIS FAVORÁVEIS

Por conta das Negociações Coletivas terem sido realizadas amparadas na Prevalência do Negociado sobre o Legislativo, previsto na Reforma Trabalhista através da Lei 13.467 de 13 de julho de 2017, bem como os preceitos contidos nos Artigos 611 e seguintes da CLT, alterados pela reforma trabalhista, as cláusulas e condições aqui expostas prevalecerão sobre as Legislações em vigência neste País desde que não venham a ferir a CF/88;

DO OBJETIVO

Com o objetivo de adequar as Negociações Coletivas a Legislação vigente, em especial à Prevalência do Negociado sobre o Legislativo, previsto na Reforma Trabalhista através da Lei 13.467 de 13 de julho de 2017, pactuam as partes a Celebração do presente Instrumento Coletivo de Trabalho da Categoria que se regerá pelas cláusulas e condições abaixo expostas e na falta de renovação do presente instrumento coletivo aplicar-se-á o **PRINCÍPIO DA ULTRATIVIDADE**, pelo prazo que persistirem as negociações/entendimentos;

Esclarecemos ainda que com referência a obrigatoriedade da **HOMOLOGAÇÃO RESCISÃO CONTRATO DE TRABALHO “TRCT”** ainda face ao fechamento da CCT amparada na Prevalência do Negociado sobre o Legislativo, referida obrigatoriedade permaneceu inalterada, conforme se pode verificar na inclusa clausula abaixo transcrita inserida na CCT Sob nº MR063750/2017 registrado Unidade do MTE sob o número SP011244/2017:

HOMOLOGAÇÕES CONTRATUAIS:

Com o objetivo de valorizar o *PRINCÍPIO DA PREFERÊNCIA SINDICAL PARA ASSISTÊNCIA E HOMOLOGAÇÃO NA RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO* previsto no artigo 8º, inciso III, CF/1988 c/c a Nota Técnica CGRT/SRT/ Nº 38/2010, Nota Técnica CGRT/SRT/ Nº 184/2012 e, artigo 6º da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15/2010, donde as homologações e assistência ao trabalhador devem ser realizadas pela entidade de classe, nas cidades onde houver sede ou sub-sede sindical, as homologações de rescisões de contratos de trabalho dos empregados, deverão obrigatoriamente ser efetuadas na sede ou sub-sede do sindicato, independentemente do tempo de serviço do trabalhador, sem qualquer custo para os empregados e empregadores;

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Nas localidades donde o Sindicato não disponha de Sub Sede para atendimento diário do representado, deverão às empresas pactuarem agendamento com a Entidade de Classe, com dia, hora e local para efetivação da homologação, conforme já previsto na presente CCT, sob pena de não o fazendo ser-lhe aplicado a Multa Prevista em favor do empregado correspondente a atraso na homologação, constante na CCT acumulada das Multas previstas no artigo 477 da CLT § 6º alínea “a” ou “b”, sem prejuízo do disposto no Artigo 477, inciso 8º da CLT;

PARÁGRAFO SEGUNDO:

As empresas no ato homologatório deverão apresentar no Sindicato juntamente com os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 15 da SRTE os exames médicos demissionais, PCMSO, PPRA entre outros, sob pena de recusa/impedimento de o agente homologador concretizar o ato, nos termos do Artigo 12 da citada Instrução Normativa;

Outrossim, informamos/esclarecemos que a Lei nº 13.467/2017, que trata da Reforma Trabalhista, já foi considerada inconstitucional por diversos Órgãos tais como: “ANAMATRA” - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, entre outros, fato inclusive já reconhecido pelo Governo que se dispôs a emitir “MEDIDA PROVISÓRIA” no sentido de sanar as irregularidades constantes em referida Lei, irregularidades estas insanáveis a não ser através da Negociação com as Entidades de Classe na opinião do Departamento Jurídico da “FETINCCOVEST” Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados, Chapéus, Confecções e do Vestuário do Estado de São Paulo, estando por conta do exposto o Sindicato aberto a negociações com os empresários de nossa Categoria.

Finalizando por medida de precaução/prudência e ainda com o intuito de se evitar pendências Judiciais que em muito trará prejuízos aos trabalhadores e empresários de nosso setor, alertamos que as duvidas por ventura existente poderão ser sanadas consultando-se o site do “SINDVEST-LIMEIRA”: www.sindvestlimeira.org.br ou e-mail: faleconosco@sindvestlimeira.org.br ou ainda através do site: www.mte.gov.br.

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO
VESTUÁRIO DE LIMEIRA E REGIÃO.**